# PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *Acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração de prescrição intercorrente na execução trabalhista.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

## I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 891, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, que objetiva estabelecer prazo para regular a prescrição dos créditos trabalhistas nos casos em que, por responsabilidade exclusiva do exeqüente, não foi dado impulso à sua execução, nas condições que especifica.

Para tanto, o *caput* do artigo 1º prevê que o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes a essas ações, sempre que, *por responsabilidade exclusiva do exeqüente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano.*

Já seu parágrafo único faculta ao magistrado a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo, decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

> O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.
>
> Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.
>
> Consequentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores. Com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - ANÁLISE

Compete esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, deliberar sobre a presente proposição em relação à sua juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

De início, impende consignar que se entende por "intercorrente" a prescrição que se dá no curso do processo, mais precisamente após o trânsito em julgado da demanda.

Para Irany Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, citados por Mauro Schiavi, "a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da execução, portanto, depois do trânsito em julgado da decisão. Sua aplicação tem por objetivo não só evitar a delonga do processo de execução, mas também estimular a parte credora de se valer do seu direito" (SCHIAVI,

Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2a ed. São Paulo: LTr, 2009; p. 370).

É indubitável que as normas que regem a relação de emprego são de natureza imperativa, de ordem cogente, o que se evidencia, em especial, naquelas em que o caráter protetor ao empregado é evidente, como são as verbas trabalhistas de caráter, indubitavelmente, alimentar.

A proposição em análise pretende acrescentar o art. 879-A à CLT a fim de estabelecer prazo de 1 ano para o arquivamento dos autos pelo juiz quando não for dado impulso à execução por responsabilidade exclusiva do exequente.

É cediço que o tema "prescrição intercorrente" sempre foi polêmico, máxime diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e do principio da irrenunciabilidade do crédito trabalhista.

Ainda, considerando que a execução trabalhista é promovida por impulso oficial, a teor do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não haveria que se falar na perda da pretensão do exequente no curso da execução. Aliás, é justamente nesse sentido que o enunciado da Súmula n° 114 do Tribunal Superior do Trabalho orienta: "Prescrição intercorrente. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

A Súmula n° 327 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1963, por seu turno, autoriza o emprego da prescrição intercorrente no âmbito da execução trabalhista, mas o faz tão somente quando a paralisação do processo por mais de dois anos vincular-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exequente (arts. 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei n° 6.830/80).

Trata-se, de fato, de prescrição diversa da intercorrente, a prescrição bienal do art. 7°, XXIX da Constituição, consoante a seguinte decisão do TRT da V Região confirmada pelo TST:

> "Dispõe a súmula 114/TST que 'É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente', sendo certo que tal entendimento não vulnera os artigos 7°, XXIX da Constituição da República e 884, § 1°

> /CLT. É que não se pode confundir a prescrição intercorrente com a prescrição do direito de ação na execução, o que ocorre quando não iniciada a execução de ofício pelo Juízo, o exequente permanece inerte, deixando decorrer o biênio a partir do trânsito em julgado da decisão. É desta prescrição que cogita a súmula 327/STF, que é diversa da intercorrente, inaplicável na Justiça do Trabalho, inclusive porque o juiz detém o impulso oficial da execução.' (AIRR -68040-91.1996.5.03.0090. Data de Julgamento: 22/09/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8' Turma, Data de Divulgação: DEJT 24/09/2010).

Maurício Godinho Delgado, cujo entendimento foi acolhido no TST no bojo de alguns Agravos de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR - 83740-09.1995.5.02.0046, A-AIRR - 115440-63.1994.5.02.0005 e AIRR -17440-11.1995.5.08.0010, manifesta-se sobre a celeuma jurisprudencial criada acerca da (in)aplicabilidade da prescrição intercorrente na seara trabalhista:

> "Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CPC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765. CLT), não se pode tributar à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate. De par com isso, no processo de conhecimento, tem o juiz o dever de extinguir o processo, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, sem praticar atos necessários à sua condução ao objetivo decisório final (art. 267, II e III e §CPC). A conjugação desses fatores torna, de fato, inviável a prescrição intercorrente no âmbito do processo de cognição trabalhista. Por isso o texto da Súmula 114 do TST.
>
> Na fase de liquidação e execução também não incide, em princípio, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevalecimento do critério sedimentado na súmula do tribunal maior trabalhista." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 9' ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 260).

Em linha com o defendido pelo professor e Ministro do TST, deve prevalecer a inaplicabilidade da prescrição intercorrente tanto no processo de conhecimento, quanto nas fases de liquidação e execução.

Godinho, no entanto, admite a inviabilidade de prosseguimento da execução trabalhista no caso de omissão reiterada do exequente por mais de 2 anos, abandonando, de fato, a execução (Idem, p. 261). Trata-se de alternativa que melhor harmoniza juridicamente os verbetes 114 do TST e 327 do STF, haja vista que privilegia a segurança jurídica da prescrição bienal trabalhista com o princípio da proteção do trabalhador.

Por esse motivo, propõe-se o acolhimento do caput do art. 879-A à CLT, alterando-se o prazo prescricional de um para dois anos, a bem da compatibilização do dispositivo com o inciso XXIX, do art. 7° da Constituição.

Já em relação ao parágrafo único do art. 879-A, que se pretende acrescer à CLT, estabelece-se prazo de 5 anos contados da decisão que determinou o arquivamento dos autos, para que o juiz, ouvidos o exequente e o Ministério Público do Trabalho, decrete a prescrição dos créditos, caso não tenha ocorrido fato novo.

Fica, entretanto, vedada a aplicação da prescrição intercorrente quando, iniciada a execução, esta ficar paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por qualquer outro motivo que não dependa da vontade da parte (DELGADO... Curso... p. 261).

Não se pode olvidar que os créditos trabalhistas, dada a sua natureza alimentar, são indisponíveis, não podendo o legislador impor restrições temporais a sua realização pelo exequente por motivos alheios ao seu controle. Nesse contexto, a legislação não pode ser instrumento do retrocesso social, nem tampouco sacrificar o bem comum, que encontra fundamento no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, razão pela qual não podemos acatar esse dispositivo da forma como havia sido proposto.

## III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao artigo 879-A, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, a seguinte redação:

> Art. 879-A. Quando o exequente, por 2 (dois) anos, não praticar ato de responsabilidade exclusivamente sua, do qual dependa a continuidade da execução, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público do Trabalho, decretar a prescrição intercorrente

Sala da Comissão, 21 de março de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVIERA, Presidente

Senador ARMANDO MONTEIRO, Relator